

Manual do Conselheiro da UFVJM

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

República Federativa do Brasil

Presidente

Michel Temer

Ministério da Educação

José de Mendonça Bezerra Filho

Secretaria de Educação Superior

Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

Reitoria

Gilciano Saraiva Nogueira

Vice-Reitoria

Cláudio Eduardo Rodrigues

Gabinete da Reitoria

Fernando Borges Ramos

Secretaria dos Conselhos

Hilda da Consolação Trindade

Organização

Cláudio Eduardo Rodrigues

Colaboração

Fernanda Elisa Almeida Vale

Fernando Manuel do Nascimento Duarte Vieira

Sashanicol Rocha Havenith

Revisão Jurídica

Gerson Leite Ribeiro Filho

Wilson Ursine Júnior

Apresentação

Prezado(a) Conselheiro(a)

A Reitoria da UFVJM tem implantado ultimamente alguns procedimentos que visam agilizar e facilitar o trabalho dos conselheiros da universidade, a fim de que cada vez mais, desempenhem da melhor maneira possível seu papel dentro do órgão colegiado que participa. Exemplos foram a disponibilização antecipada dos documentos do Consepe e do Consu no portal e a adoção da numeração fixa, em sequência, que identifica permanentemente os assuntos.

A Reitoria compreende que todos os membros de órgãos colegiados da UFVJM são conselheiros. Conforme o Regulamento da UFVJM (Artigo 2º), órgãos colegiados são aqueles em que há representações diversas e as decisões são tomadas em grupo, como conselhos, comitês, comissões, assembleia e câmara departamental, congregações e outros.

Este documento que você está recebendo é mais uma ação da Reitoria que tem por objetivo subsidiá-lo de informações que lhe serão úteis no desempenho de suas atribuições como conselheiro e na apreciação de matérias. Chamado de Manual do Conselheiro, este documento apresenta algumas orientações básicas, com palavras, termos e conceitos – e seus fundamentos legais – que são amplamente evocados em reuniões.

A Reitoria reconhece que a atuação dos representantes da comunidade nos órgãos constitui relevante instrumento na defesa dos interesses da UFVJM, assim como de toda sociedade, indo além dos aspectos regimentais: volta-se também para o acompanhamento do desempenho da instituição como agente do desenvolvimento econômico e social das regiões onde está inserida. Também reforça a importância do conselheiro dentro da universidade, enfatizando sua liberdade e imparcialidade para analisar, posicionar-se e deliberar sobre cada assunto de pauta.

Sendo assim, é preciso que o conselheiro se conscientize da necessidade de:

- a) estudar constantemente as normas, estatutos e regimentos que compõe a legislação específica das Instituições Federais de Ensino Superior e, particularmente, a da UFVJM, além de conhecer a Constituição e as leis pertinentes ao ensino superior, de modo especial a LDB;
- b) ler e estudar antecipadamente cada assunto de pauta, para que chegue na reunião já com conhecimento do tema;
- c) familiarizar-se com a linguagem jurídica;
- d) ter regularidade de presença nas reuniões;
- e) ser transparente em todos os seus posicionamentos;
- f) expressar-se de forma correta, clara, concisa e objetiva.
- g) ser capaz de indicar caminhos originais para conciliação de interesses sem perder o foco nos objetivos do órgão colegiado a que pertence.

A Reitoria espera que este documento contribua para a melhoria constante do trabalho de cada conselheiro, a fim de que a UFVJM possa garantir o cumprimento da relevante missão institucional assumida.

Conceitos mais evocados em diversos procedimentos

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Casos em que a sessão será restrita	As reuniões da Congregação serão públicas, e poderão, a critério do Presidente ou da maioria simples dos conselheiros, serem restritas aos membros da Congregação, em casos que os temas em pauta possam comprometer a honra, a intimidade ou a privacidade das pessoas.	<p>Artigo 13 do Regimento da Congregação da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas e Exatas;</p> <p>Resolução nº 07 - Consu, de 3 de abril de 2009;</p> <p>Demais regimentos de congregações.</p>

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Convalidação	Na seara do Direito Administrativo, convalidar significa a ação da autoridade administrativa no sentido de corrigir atos já praticados e que apresentam vícios sanáveis. A convalidação somente será possível se não ocorrer prejuízo ao interesse público ou a terceiros.	Artigo 55 da Lei 9.874/99.

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Direito de Petição	É a garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que propicia a qualquer pessoa (brasileira ou não) o direito de invocar providências dos Poderes Públicos quanto à determinada situação caracterizadora de lesão a direito, abuso de poder. Seu exercício implica em levar ao conhecimento da Administração a situação antijurídica (contrária a lei) para que o órgão competente tome às medidas necessárias a preservação dos direitos e interesses individuais e coletivos.	Além da CF/88 (artigo 5º, inciso XXXIV), o direito de petição está disseminado em diversos dispositivos da legislação brasileira, citando-se ilustrativamente os artigos 107 e 113 da Lei nº 8112/90, o art. 6º da Lei 9784/99, art. 101 da Lei 8666/93, etc.

Conceitos mais evocados em diversos procedimentos

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Homologação	Ato ou efeito de homologar, isto é, ato pelo qual a autoridade judicial ou administrativa confirma ou ratifica atos particulares, a fim de instituir força executória ou até mesmo validade jurídica ao mesmo.	Artigo 10 do Regimento Geral da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM.

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Impedimento	<p>O impedimento deriva de uma situação objetiva e gera presunção absoluta de incapacidade. Uma vez configurada uma das hipóteses de impedimento, não há possibilidade de refutação pelo próprio impedido ou pela autoridade a quem se destina a alegação. Daí, o integrante da comissão fica proibido de atuar no processo, devendo obrigatoriamente comunicar o fato à autoridade instauradora.</p> <p>É considerado impedido de atuar em determinado processo administrativo o servidor ou a autoridade que: A) tenha interesse direto na matéria; B) Já tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge ou companheiro ou parente e afins até o terceiro grau, e finalmente; C) esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. É dever do servidor ou da autoridade que incorrer em impedimento, comunicar o fato à autoridade competente e abster-se de atuar no feito, sob pena de incorrer em falta disciplinar grave.</p>	Artigos 18 e 19 da Lei nº 9784/99

Conceitos mais evocados em diversos procedimentos

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Prazos para interposição de recurso e pedido de reconsideração em processo administrativo	10 dias contados, a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, salvo disposição legal específica.	Artigo 59 da Lei 9784/99.

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Reconsideração	O pedido de reconsideração é dirigido apenas uma única vez e tão-somente à mesma autoridade originária que emitiu a primeira decisão que se quer reformar. Com o pedido de reconsideração, tanto se pode trazer à tona algum fato que não foi objeto da decisão como se pode tão-somente debater mero entendimento jurídico ou divergência sobre a percepção de um fato já apresentado. Em outras palavras, para o pedido de reconsideração, requer-se, ao menos, a apresentação de argumento novo.	Artigos 106 e seguintes da Lei nº 8.112/90; Formulação - Dasp nº 324.

Conceitos mais evocados em diversos procedimentos

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Recurso	<p>Recurso é o meio de provocar a reforma ou a modificação de uma decisão desfavorável praticada por autoridade/órgão da UFVJM que detenha a competência decisória em relação à determinada matéria. O recurso deve estar expressamente prevista em lei e/ou ato normativo da UFVJM, competindo ao recorrente (quem interpõe o recurso) apresentá-lo dentro do prazo, direcionando-o à autoridade administrativa que detenha o poder de reformar a decisão impugnada. O recurso poderá ser recebido no efeito suspensivo e devolutivo, se houver previsão destes efeitos na norma jurídica. O efeito suspensivo impede o cumprimento imediato da decisão e o efeito devolutivo autoriza a atividade julgadora reexaminar toda a matéria fática e jurídica levada ao seu conhecimento pelo instrumento recursal. Apesar de serem utilizados como sucedâneos do recurso hierárquico (recurso stricto sensu), o pedido de reconsideração e a revisão processual não se confundem com este instituto. A revisão é direcionada à própria autoridade que proferiu a decisão que se pretende obter a retratação. Já a revisão processual terá cabimento a qualquer tempo, inclusive depois do prazo do recurso, mas desde que comprovadas situações que indicam a impropriedade da decisão administrativa, citando-se ilustrativamente o artigo 65 da Lei 9874/99: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”.</p> <p>Prazo para recurso: Em regra, o prazo para recurso será de 10 dias a contar da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida, salvo se a lei ou o normativo que regulamentar o caso concreto fixar prazo menor.</p>	<p>O Recurso está inserido nas garantias de ampla defesa e devido processo legal – art.5º, LV, da CF/88. Estas garantias constitucionais do processo manifestam-se em diversos dispositivos de lei (vide artigo 2º, inciso X; art.13, inciso II; artigos 56 e 65 da Lei 9.874/99) e dos normativos da UFVJM (vide artigo 18; artigo 36, inciso I; art.39, inciso XIV, artigo 51, inciso IV; artigo 145 e seguintes do Regimento Geral da UFVJM). Sobre o prazo de recurso, vide artigo 59 da Lei 9.784/99.</p>

Conceitos mais evocados em diversos procedimentos

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Recurso hierárquico	O recurso hierárquico (ou, stricto sensu, simplesmente “recurso”) é dirigido à autoridade superior à que proferiu a decisão que se quer reformar. No recurso hierárquico, diferentemente do pedido de reconsideração, nada impede que outra autoridade, sob mesmo conjunto probatório, mesmo sem haver argumento novo, tenha diversa interpretação. Não cabe pedido de reconsideração à autoridade superior que indeferiu recurso hierárquico.	Artigo 56, § 2º da Lei Nº 9.784/99; Artigo 107 da lei 8.112/90.

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Referendo	Consulta formulada ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.	Artigos 1 e 2 da Lei nº. 9.709/98.

Conceitos mais evocados em diversos procedimentos

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Suspeição	<p>A suspeição deriva de uma situação subjetiva e gera uma presunção relativa de incapacidade. Ao contrário do impedimento, não há obrigatoriedade de sua manifestação à autoridade instauradora. Assim, o vício fica sanado se não for arguido pelo acusado ou pelo próprio membro suspeito. Além disso, ainda que configurada uma das hipóteses de suspeição, há possibilidade de refutação pelo próprio suspeito ou pela autoridade instauradora, visto que as alegações de suspeição apresentadas pelo próprio membro da comissão são apreciadas pela autoridade instauradora e as apresentadas pelo acusado, representante ou denunciante são avaliadas pela comissão e remetidas à autoridade instauradora.</p> <p>Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. O ônus da prova é daquele que alegar a suspeição e a decisão que a indeferir será passível de recurso sem efeito suspensivo. A suspeição somente será apreciada se a parte interessada em seu reconhecimento fizer a arguição.</p> <p>No âmbito do processo administrativo disciplinar, caberá à autoridade instauradora decidir sobre a suspeição do membro da comissão.</p>	<p>Artigos 20 e 21 da Lei nº 9.784/99;</p> <p>Artigo 17 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação.</p>

Conceitos relacionados a processos administrativos diversos, processos administrativos disciplinares e sindicâncias

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Agravante	<p>Circunstância que, no caso de falta, aumenta sua gravidade, geralmente ocasionando a agravação da pena imposta.</p> <p>Serão consideradas agravantes: reincidência em infração da mesma gravidade; cometimento de infração mediante violência ou grave ameaça, com emprego de arma ou com substância inflamável, explosiva ou intoxicante; ou cometimento de infração por discente que se serve de anonimato ou de nome fictício ou suposto.</p>	Artigo 128 da Lei nº 8.112/90.

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Atenuante	<p>Circunstância que, no caso de falta, reduz sua gravidade, geralmente ocasionando a diminuição da pena imposta.</p>	Artigo 128 da Lei nº 8.112/90

Conceitos relacionados a processos administrativos diversos, processos administrativos disciplinares e sindicâncias

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Denúncia	<p>É a garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que propicia a qualquer pessoa (brasileira ou não) o direito de invocar providências dos Poderes Públicos quanto à determinada situação caracterizadora de lesão a direito, abuso de poder. Seu exercício implica em levar ao conhecimento da Administração a situação antijurídica (contrária a lei) para que o órgão competente tome às medidas necessárias a preservação dos direitos e interesses individuais e coletivos. Consiste no ato de levar ao conhecimento da autoridade administrativa, situações que caracterizam, em tese, irregularidades praticadas no âmbito da administração pública. A denúncia pode ser promovida por qualquer pessoa e está inserida no âmbito do direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da CF/88. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar a denúncia deve conter a identificação e o endereço do denunciante e deverá ser formulada por escrito, confirmada a sua autenticidade.</p> <p>Sem embargo do exposto, caso a irregularidade chegue ao conhecimento da autoridade por outros meios – incluindo denúncia apócrifa (sem assinatura), será possível instaurar processo de investigação preliminar e/ou sindicância investigativa prevista na Portaria da CGU nº335/06.</p>	<p>Artigo 144 da Lei nº 8.112/90;</p> <p>Portaria CGU nº335/06.</p>

Conceitos relacionados a processos administrativos diversos, processos administrativos disciplinares e sindicâncias

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
<p>Dosimetria da pena / sanção</p>	<p>O artigo 128, caput, da Lei n.º 8.112/90 - assim expresso: " Na imposição da penalidade serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais."- traz, de forma cogente, para o agente público aplicador da penalidade, a autoridade julgadora nos termos do artigo 141 da mesma Lei, a obrigação de sopesamento acerca de dadas circunstâncias -a) natureza da infração; b) gravidade da infração; c) os danos provocados ao serviço público: d) as circunstâncias agravantes; e) as circunstâncias atenuantes; e f) os antecedentes funcionais;</p>	

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
<p>Juízo de admissibilidade (Processo Administrativo Disciplinar)</p>	<p>Trata-se da análise prévia realizada pela autoridade competente para aferir se estão presentes os elementos mínimos para instauração de processo administrativo disciplinar. Neste momento a autoridade realizará uma apreciação superficial da prova e verificará se os indícios são suficientes para identificar a autoria do ato e a tipicidade da conduta (comportamento proibido ou descumprimento de dever funcional previsto na Lei nº 8112/90).</p> <p>Caso existam estes elementos mínimos – indícios de autoria e tipicidade, o juízo de admissibilidade será positivo e a denúncia será aceita. Caso as provas não autorizam instauração de processo disciplinar, a autoridade administrativa poderá proceder na forma da Portaria da CGU nº 335/06 e determinar a abertura do procedimento de investigação preliminar ou sindicância investigativa. Por sua vez, se a autoridade administrativa reconhecer com base nestes elementos que a conduta é atípica ou que o denunciado não praticou o ilícito, a denúncia deverá ser arquivada.</p>	

Conceitos relacionados a processos administrativos diversos, processos administrativos disciplinares e sindicâncias

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Prazo para defesa escrita	<p>O prazo é de 10 dias após indicição ou citação pessoal do servidor acusado ou 20 dias quando houver mais de um indiciado.</p> <p>O prazo será de 15 dias quando o servidor se encontrar em local incerto ou não sabido.</p>	Artigos 161, 163 da Lei nº 8.112/90.

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
Representação funcional	Refere-se à peça escrita apresentada por servidor público, como cumprimento de dever legal, ao tomar conhecimento de suposta irregularidade cometida por qualquer servidor ou de ato ilegal omissivo ou abusivo por parte de autoridade, associados, ainda que indiretamente, ao exercício de cargo. Em regra, a admissibilidade da representação funcional estaria vinculada a conter a identificação do representante e do representado bem como a indicação precisa da suposta irregularidade (associada ao exercício do cargo) e das provas já disponíveis.	

Conceitos relacionados a processos administrativos diversos, processos administrativos disciplinares e sindicâncias

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
<p>Revisão processual (Processo Administrativo Disciplinar)</p>	<p>A revisão se dá contra sindicância ou PAD já encerrado. Daí significa a instauração de um novo processo, a ser apensado ao processo originário que se quer rever e a ser conduzido por outra comissão. Apesar da literalidade da Lei, por mera simplificação formal de conciliar eventuais movimentações do processo em andamento (o revisor) com registros informatizados em sistema de controle de movimentação processual, sem em nada prejudicar a intenção do legislador, durante o transcurso da revisão, pode-se inverter a relação, considerando como principal o processo revisor e como apensado o processo originário, ajustando-se após a decisão final.</p> <p>Conforme disposto no artigo 65 da Lei 9874/90: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistas, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”</p>	<p>Artigos 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182 da Lei nº 8.112/90;</p> <p>Artigo 145 do Regimento Geral da UFVJM.</p>

PALAVRA / TERMO	CONCEITO	FUNDAMENTO LEGAL
<p>Uso de outros regulamentos por analogia</p>	<p>A analogia consiste em aplicar a hipótese não prevista especialmente em lei disposição relativa a caso semelhante.</p> <p>A analogia se distingue em analogia legis e analogia juris. A primeira consiste em aplicar uma norma existente que rege caso semelhante; a segunda em extrair dos conjuntos de normas elementos que possibilitem sua aplicabilidade ao caso concreto e similar ou em que é extraída filosoficamente dos princípios gerais que orientam determinado instituto jurídico, ou seja, do inteiro complexo da legislação vigente ou sistema legislativo.</p>	